



Excludentes de Ilícitude no Direito Penal Brasileiro e a Agressão Policial Militar

Justification Grounds in Brazilian Criminal Law and Military Police Aggression

Alfredo Jacauna Pinheiro Neto

Luiz Gustavo Alves da Conceição

Thiago Rezende Salles

Resumo: O presente trabalho debruça-se sobre o estudo das excludentes de ilicitude no âmbito do Direito Penal brasileiro, institutos jurídicos de suma importância para a correta aplicação da lei penal. A partir da análise da teoria do crime, que estrutura a infração penal em fato típico, ilícito e culpável, este estudo aprofunda-se no segundo elemento, a ilicitude, e nas suas causas de exclusão. Serão examinados, de forma pormenorizada, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, previstos no artigo 23 do Código Penal e a conduta da Polícia Militar em análise de agressão (excludente de ilicitude, IMPO e o Abuso de Autoridade). A pesquisa abordará os conceitos, requisitos, fundamentos teóricos e a aplicação prática de cada uma desses vetores, com base na doutrina e na jurisprudência pátria, visando a oferecer uma compreensão abrangente sobre as situações em que uma conduta, embora típica, não se reveste de caráter ilícito, afastando, por conseguinte, a configuração do crime.

Palavras-chave: direito penal; legítima defesa; teoria do crime; agressão policial militar.

Abstract: The present study focuses on the analysis of the grounds for exclusion of unlawfulness within the scope of Brazilian Criminal Law—legal institutes of paramount importance for the correct application of criminal legislation. Based on the examination of the theory of crime, which structures a criminal offense into its typical, unlawful, and culpable elements, this research delves into the second component—unlawfulness—and its exclusionary causes. It will thoroughly examine the state of necessity, self-defense, strict compliance with legal duty, and regular exercise of a right, as provided in Article 23 of the Brazilian Penal Code, as well as the conduct of the Military Police in cases involving aggression (grounds for exclusion of unlawfulness, IMPO, and abuse of authority). The study will address the concepts, requirements, theoretical foundations, and practical application of each of these elements, drawing upon Brazilian legal doctrine and case law. Its aim is to provide a comprehensive understanding of situations in which a conduct, although typical, does not possess an unlawful character, thereby excluding the configuration of a criminal offense.

Keywords: criminal law; self-defense; theory of crime; military police aggression.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como instrumento de controle social, estabelece as condutas humanas consideradas indesejáveis e comina-lhes sanções. A caracterização de um crime, contudo, não se dá de forma simplista. A doutrina penal brasileira, majoritariamente, adota a teoria tripartite do crime, segundo a qual a infração penal

é um fato típico, ilícito e culpável. A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza o crime.

O fato típico é a conduta humana (ação ou omissão) que se amolda perfeitamente a um tipo penal incriminador. A ilicitude, ou antijuridicidade, é a contrariedade dessa conduta com o ordenamento jurídico como um todo. Por fim, a culpabilidade é o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor do fato típico e ilícito.

Este trabalho concentra-se no segundo substrato do crime: a ilicitude e na Agressão PM. Em regra, a prática de um fato típico presume-se ilícita. Todavia, o próprio ordenamento jurídico prevê situações excepcionais em que, apesar da tipicidade da conduta, esta não será considerada ilícita. São as chamadas causas de exclusão da ilicitude, ou descriminantes, elencadas no artigo 23 do Código Penal brasileiro.

A análise aprofundada de cada uma dessas excludentes é fundamental para a correta aplicação da justiça, evitando-se a punição de condutas que, em circunstâncias específicas, são consideradas lícitas pelo Direito.

O ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal, caracteriza-se pela prática de um fato típico para salvar de perigo atual, que não foi provocado voluntariamente pelo agente, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Requisitos

Para a configuração do estado de necessidade, a doutrina e a jurisprudência apontam os seguintes requisitos:

- a) Perigo Atual ou Iminente: O perigo deve estar acontecendo ou prestes a acontecer. A ameaça a um bem jurídico deve ser concreta e imediata;
- b) Ameaça a Direito Próprio ou Alheio: A conduta visa proteger um bem jurídico do próprio agente ou de terceiros;
- c) Situação Não Provocada Voluntariamente pelo Agente: O agente não pode ter criado a situação de perigo dolosamente. A provocação culposa, em geral, não afasta o estado de necessidade;
- d) Inexistência de Dever Legal de Enfrentar o Perigo: Aqueles que têm o dever legal de enfrentar o perigo (como bombeiros e policiais em serviço) não podem, em regra, alegar estado de necessidade;
- e) Inevitabilidade da Conduta Lesiva: O sacrifício do bem jurídico alheio deve ser o único meio capaz de salvar o bem ameaçado;
- f) Proporcionalidade (Teoria Unitária vs. Teoria Diferenciadora): O bem salvo deve ser de valor igual ou superior ao bem sacrificado. O Código Penal

brasileiro adotou a teoria unitária, que não faz distinção entre o estado de necessidade justificante (quando o bem salvo é de maior valor) e o exculpante (quando os bens são de igual valor). No entanto, o § 2º do artigo 24 prevê a possibilidade de redução da pena caso seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado.

Exemplo clássico: O agente que, para não morrer de fome (perigo atual à vida), subtrai alimentos de um estabelecimento comercial.

A LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa, disposta no artigo 25 do Código Penal, é a repulsa moderada e necessária a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Trata-se de uma das mais antigas e reconhecidas causas de justificação.

Requisitos

- a) Agressão Injusta: A agressão deve ser contrária ao direito, não sendo necessário que configure um ilícito penal. Pode ser uma ação ou omissão;
- b) Atual ou Iminente: A agressão deve estar ocorrendo ou prestes a se concretizar. Não se admite legítima defesa contra agressão futura ou passada;
- c) Direito Próprio ou de Outrem: A defesa pode ser de um bem jurídico do próprio agente ou de terceiros;
- d) Uso Moderado dos Meios Necessários: A reação deve ser proporcional à agressão. Os meios utilizados devem ser os necessários para repelir a agressão, e o seu uso deve ser moderado, cessando assim que a agressão for contida. O excesso, doloso ou culposos, é punível.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu um parágrafo único ao artigo 25, que considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Exemplo: O indivíduo que, ao ser atacado injustamente com uma faca, utiliza-se de um objeto para se defender, causando lesões no agressor.

Código Penal x Código Penal Militar

Com base na legislação e na doutrina jurídica brasileira, as excludentes de ilicitude, embora nominalmente idênticas, apresentam diferenças conceituais e de aplicação significativas entre o Código Penal (CP) comum e o Código Penal Militar (CPM). Essas distinções derivam, em grande parte, dos princípios basilares que regem o Direito Militar: a hierarquia e a disciplina.

O conceito geral da legítima defesa é semelhante nos dois códigos, mas o contexto militar introduz particularidades.

Código Penal (Art. 25): Define a legítima defesa como a repulsa a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. A análise é feita sob a ótica do cidadão comum.

Código Penal Militar (Art. 44): A redação é quase idêntica. No entanto, a aplicação da excludente é matizada pelos princípios da hierarquia e disciplina. A grande questão é a legítima defesa contra agressão de um superior hierárquico. A doutrina e a jurisprudência militar entendem que, para ser considerada “injusta”, a agressão do superior não pode estar relacionada ao exercício da função, ainda que de forma rigorosa. A Lei nº 14.688/2023 alterou o CPM para especificar que não se considera legítima defesa a ação do militar que age em repulsa a uma agressão no contexto de uma ação disciplinar ou legal por parte do superior.

Da Legítima Defesa Putativa

A legítima defesa putativa, também conhecida como legítima defesa imaginária ou erroneamente suposta, ocorre quando um indivíduo age acreditando, por erro, que está em situação de legítima defesa, embora a agressão injusta, atual ou iminente, exista apenas em sua imaginação.

Em outras palavras, o agente supõe faticamente uma realidade que, se fosse verdadeira, tornaria sua ação legítima. Ele não erra sobre a legalidade de sua conduta (ele sabe que repelir uma agressão é lícito), mas sim sobre a existência da própria agressão ou de suas circunstâncias.

A base legal para a legítima defesa putativa não está no artigo 25 do Código Penal (que define a legítima defesa real), mas sim na teoria do erro, especificamente no artigo 20, § 1º, do Código Penal, que trata do erro de tipo permissivo.

O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

O estrito cumprimento do dever legal, previsto na primeira parte do inciso III do artigo 23 do Código Penal, ocorre quando o agente pratica um fato típico ao cumprir uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou extrapenal.

Requisitos

- a) Existência de um Dever Legal: A obrigação de agir deve emanar de uma norma jurídica (lei, decreto, regulamento etc.);
- b) Conduta nos Limites do Dever: O agente deve atuar estritamente dentro dos limites impostos pela norma. Qualquer excesso descaracteriza a excludente;
- c) Elemento Subjetivo: O agente deve ter a consciência de que está agindo no cumprimento de um dever.

Essa excludente é frequentemente invocada por agentes públicos, como policiais que efetuam uma prisão em flagrante ou cumprem um mandado judicial. No entanto, particulares também podem, em situações específicas, agir sob o amparo dessa descriminante.

Exemplo: O policial que, no cumprimento de um mandado de prisão, necessita usar da força, dentro dos limites da lei, para conter a resistência do indivíduo a ser preso.

O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O exercício regular de direito, previsto na parte final do inciso III do artigo 23 do Código Penal, consiste na prática de um fato típico por alguém que está exercendo uma faculdade ou um direito previsto no ordenamento jurídico.

Requisitos

- a) Existência de um Direito: O direito exercido deve ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, podendo ter natureza penal ou extrapenal;
- b) Exercício Regular: O direito deve ser exercido de forma regular, ou seja, dentro dos limites e finalidades para os quais foi conferido. O abuso de direito não é amparado por esta excludente;
- c) Proporcionalidade: A conduta deve ser proporcional ao fim a que se destina o exercício do direito.

Exemplos:

- a) A realização de intervenções cirúrgicas, que, embora causem lesões corporais, são praticadas no exercício regular da medicina;
- b) A prática de esportes que envolvem contato físico, como o boxe, desde que observadas as regras da modalidade.

O EXCESSO PUNÍVEL

O parágrafo único do artigo 23 do Código Penal estabelece que o agente, em qualquer das hipóteses de exclusão de ilicitude, responderá pelo excesso, seja ele doloso ou culposo. O excesso ocorre quando o agente ultrapassa os limites da necessidade (no estado de necessidade e na legítima defesa), do dever legal ou do exercício regular de direito.

O excesso pode ser:

- a) Doloso: O agente, consciente e voluntariamente, excede-se nos meios ou na intensidade da sua conduta;
- b) Culposo: O agente excede-se por imprudência, negligência ou imperícia.

A análise da ocorrência de excesso é casuística e depende da apreciação das circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

AGRESSÃO AO POLICIAL MILITAR

O debate sobre segurança pública no Brasil envolve questões complexas e estruturais, entre elas, o combate à agressão policial, a aplicação do uso proporcional da força e a discussão sobre a adoção do ciclo completo de polícia. Tais elementos são centrais para garantir não apenas os direitos dos cidadãos, mas também a proteção jurídica e operacional dos próprios policiais.

A agressão policial, entendida como o uso excessivo, arbitrário ou desnecessário da força por parte do agente público, compromete a legitimidade das instituições e viola os direitos fundamentais dos indivíduos. Casos assim geralmente são resultado de falhas estruturais, como a má formação dos policiais, a ausência de supervisão eficaz e a cultura institucional que, por vezes, normaliza o autoritarismo. No entanto, é preciso destacar que nem todo uso da força configura abuso; muitas vezes, o uso da força é necessário e legítimo, especialmente em situações de risco iminente.

Nesse contexto, ganha destaque o princípio do uso proporcional da força, que deve ser aplicado tanto para resguardar a integridade do cidadão quanto para garantir a segurança e proteção do próprio policial. O agente de segurança, diante de uma ameaça real, deve ter respaldo legal e técnico para agir com a força necessária e proporcional, sem o temor de ser criminalizado por cumprir sua função. O uso da força, nesses casos, não apenas é legítimo, como também essencial para o cumprimento da lei e para a autopreservação do agente público. O equilíbrio entre o controle da ação policial e o respaldo jurídico à atuação legítima do policial é fundamental para a efetividade das ações de segurança.

Além disso, o modelo institucional vigente no Brasil, que fragmenta as funções policiais entre Polícia Militar (ostensiva e repressiva) e Polícia Civil (investigativa), tem se mostrado ineficiente, gerando sobreposição de tarefas, conflitos de competência e baixos índices de resolução de crimes. É nesse cenário que se insere a proposta do ciclo completo de polícia, sistema no qual uma mesma corporação é responsável por todas as etapas da atividade policial — do patrulhamento à investigação.

A adoção do ciclo completo de polícia poderia aumentar a eficiência operacional, reduzir a burocracia, e melhorar a resposta estatal ao crime. Além disso, permitiria uma atuação mais integrada e coordenada, fortalecendo tanto a eficácia da segurança pública quanto a valorização do trabalho policial.

Uso Proporcional da Força

O uso da força por policiais é legítimo quando:

- a) É necessário (ex: para conter resistência, proteger vidas, evitar fugas);
- b) É proporcional à ameaça apresentada;
- c) Segue protocolos legais e éticos.

Esse conceito está baseado em princípios internacionais, como:

- a) Necessidade: a força só deve ser usada quando todos os outros meios forem insuficientes;
- b) Proporcionalidade: a intensidade da força deve ser compatível com o nível de ameaça ou resistência;
- c) Legalidade: o uso da força deve estar previsto na lei;
- d) Responsabilidade: os agentes devem responder por abusos.

Exemplo prático:

a) Proporcional: Um policial usa spray de pimenta para conter uma pessoa que resiste fisicamente à prisão, mas sem armas;

Desproporcional (agressão): Um policial atira em alguém desarmado que corre durante uma abordagem.

No Brasil, o uso da força por agentes públicos está regulado por:

a) Constituição Federal (art. 5º – direitos fundamentais);

b) Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade;

c) Código Penal;

d) Princípios das Nações Unidas sobre o uso da força e armas de fogo por policiais.

Além disso, órgãos como a Ouvidoria da Polícia, Ministério Público e Defensoria Pública atuam na fiscalização e denúncia de abusos.

Portanto, para que se avance rumo a uma política de segurança mais eficiente e democrática, é essencial combater a agressão policial, garantir o uso proporcional e legítimo da força — com respaldo ao policial que age dentro da legalidade — e reformular o sistema policial por meio da implementação do ciclo completo. Dessa forma, será possível promover não apenas a segurança da sociedade, mas também o respeito e a proteção dos agentes que atuam diariamente em contextos de alto risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As excludentes de ilicitude representam um pilar fundamental do sistema de justiça criminal brasileiro. Elas demonstram que o Direito Penal não é um sistema cego de aplicação de normas, mas sim um ordenamento que leva em consideração as complexidades das relações humanas e as situações em que a prática de um fato típico se justifica.

O estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito são institutos que conferem racionalidade e justiça ao sistema penal, ao reconhecerem que nem toda conduta que se amolda a um tipo penal é, necessariamente, ilícita.

O estudo aprofundado de seus conceitos, requisitos e nuances é imprescindível para operadores do Direito, estudantes e para a sociedade como um todo, a fim de garantir que a aplicação da lei penal seja justa e que ninguém seja punido por agir conforme o Direito em situações excepcionais.

Ademais, o assunto da agressão policial militar, e principalmente, o uso progressivo da força são elementos de estudo importante para a formação acadêmica do oficial de polícia, visto que tais elementos ou não são citados ou muito superficialmente são utilizados em bancos de academia, fato que deveria haver maior atenção, não somente para a seara da segurança pública, mas para a formação de demais profissionais, como advogados, juízes, promotores e outros que tocam nesta questão.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.